

A. I. Nº - 206844.0206/10-3
AUTUADO - SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A
AUTUANTES - JOÃO LAURENTINO DE MAGALHÃES FILHO e ANDRÉS MIGUEL E. MOREIRA
ORIGEM - IFEP - DAT/METRO
INTERNET 12.07.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0182-05/11

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (ÓLEO DIESEL) MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. É legítima a utilização de crédito fiscal relativo a serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, decorrente da aquisição de óleo diesel para ser consumido efetivamente na prestação de serviço de transportes. Exigência insubstancial. **b)** OPERAÇÕES INTERNAS DESONERADAS. Previsão legal de dispensa de lançamento e pagamento de ICMS. Estorno realizado antes da lavratura do Auto de Infração. Exigência insubstancial. **c)** OPERAÇÕES INTERNAS DESONERADAS. **d)** ERRO NA DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA. Infrações reconhecidas pelo autuado. **e)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. O autuado não apresenta os respectivos documentos, mesmo após várias intervenções nos autos. Infração caracterizada. Rejeitados os pedidos de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/12/10, exige o ICMS no valor de R\$ 10.663,57, relativo às infrações a seguir descritas:

INFRAÇÃO 1 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documentos fiscais. Relativamente a MATERIAL A DÉBITO COM RECUPERAÇÃO DE ICMS e/ou COMPRA COMBUST/LUB CONSUMO, adquiridos de Postos de Combustíveis e escriturados com CFOP 1653 – Compra de combustível, lubrificante por consumidor ou usuário final tudo conforme demonstrativo analítico correspondente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Nas vendas de combustíveis realizadas por Postos não há destaque do ICMS nas notas fiscais em virtude de se tratar de produtos com substituição tributária. Valor R\$ 4.170,60.

INFRAÇÃO 2 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documentos fiscais. Relativamente às operações de transporte intermunicipal de combustíveis, com lançamento e recolhimento do imposto dispensado na forma do Art. 632 parágrafo 2, RICMS BA aprovado pelo Decreto nº 6.284/1997, tudo conforme demonstrativo analítico devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios. Valor R\$ 562,22.

INFRAÇÃO 3 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documentos fiscais. Relativamente às operações de transporte interestadual, iniciados em outras unidades da federação, com erro na determinação da alíquota, tudo conforme demonstrativo analítico devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios. Total da infração: R\$ 2.023,47

INFRAÇÃO 4 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, conforme demonstrativo. Valor R\$ 2.223,91.

INFRAÇÃO 5 – Utilizou indevidamente, na condição de remetente da mercadoria, crédito fiscal de ICMS relativo a frete de mercadorias em saídas isentas e não tributadas, cuja prestação de serviço de transporte foi efetuada por transportadora ou autônomo. Decorrente das operações de transporte interestadual de combustíveis amparados por Imunidade Tributária. Ressalta-se que, tanto a preço CIF como a preço FOB, o crédito fiscal sobre o serviço de transporte será lançado pelo estabelecimento destinatário das mercadorias. Valor R\$ 378,79.

INFRAÇÃO 6 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documentos fiscal(is). Trata-se de crédito fiscal destacado nos CTRC, decorrente das operações de transporte intermunicipal de combustíveis, com lançamento e recolhimento do imposto dispensado na forma do Art. 632, § 2º, RICMS BA aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, tudo conforme demonstrativo analítico acompanhado dos documentos fiscais comprobatórios. Valor R\$ 1.304,58.

O sujeito passivo apresenta suas razões de defesa, fls.119/128, argumentando a tempestividade de sua impugnação e, preliminarmente, suscita a nulidade do Auto de Infração tendo em vista a indicação do mesmo artigo 124, RICMS BA nas infrações nº 1, 2, 4, 5 e 6, sem especificar, contudo, o inciso, alínea, ou mesmo o parágrafo do referido artigo aplicável ao presente caso, o que inviabiliza a ampla defesa do contribuinte. Afirma que, da leitura do próprio Auto de Infração, não tem conhecimento da infração praticada.

Diz que com relação à infração 3, a autoridade fiscal anotou como dispositivo infringido o art. 124, inciso XI, contendo apenas tal artigo os incisos I e II. Na infração 4, o artigo 92 foi também citado sem precisar o inciso infringido.

Aduz que a ausência de indicação dos incisos, alíneas ou parágrafos dos referidos dispositivos impede que seja devidamente identificada a infração que fundamentou a autuação. Devem ser, então, anuladas, nos termos dos artigos 18, IV “a” e 39, III, RPAF BA.

No mérito, diz que a infração 01 não pode prosperar porque a autuação reporta-se à glosa de crédito decorrente da aquisição de combustível ou lubrificante por parte da empresa autuada, ocorre que o creditamento encontra respaldo na legislação, uma vez que a empresa realizou consulta acerca do tema (Processo nº 13281020060-DOC 04), tendo recebido resposta da permissão dos créditos sobre Diesel, desde que os veículos sejam próprios e utilizados em suas operações.

As notas fiscais de aquisição estão anexas no DOC 05 e a infração deve ser afastada.

Quanto à infração 2, glosa de crédito referente a operações de transporte intermunicipal de combustíveis, explica que creditou do ICMS, em de junho/2005, mas foi estornado no mês seguinte, mediante lançamento a débito no livro de apuração do ICMS, conforme cópias dos documentos (DOC 06), não havendo que falar em crédito indevido.

Na infração 3, o autuado verificou que, de fato, houve crédito a maior, conforme CTRCs anexos (DOC 07) e, em função dessa constatação, providenciou o pagamento do montante correspondente a esta parte da autuação, conforme comprovante de recolhimento anexo (DOC 08).

Na infração 4, versa a infração sobre a utilização de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório. O autuado informa nesta oportunidade que já solicitou cópia de tais documentos aos fornecedores de serviços, pelo que pugna pela juntada posterior de tais documentos, tão logo recebido, para que reste comprovada a correção do creditamento realizado.

A infração 5, o autuado admite que foi realizado o crédito do ICMS, contudo o valor de R\$ 122,08, referente aos CTRCs 8 e 9 foi estornado, mediante lançamento a débito no livro de apuração do ICMS, conforme cópias dos CTRCs (Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas) e do

livro de Apuração de Julho 2005 anexos (DOC 09). Persiste apenas a diferença de R\$ 256,71, cujo pagamento foi providenciado pela empresa autuada, conforme comprovante anexo (DOC 10).

Quanto à infração 6 abaixo descrita, a empresa autuada verificou que, de fato, foram efetivados créditos sobre aquisição de serviços de transporte em operações intermunicipais, conforme CTRCs anexos (DOC 11). Em função dessa constatação, providenciou o pagamento do montante correspondente a esta parte da autuação, conforme comprovante de recolhimento anexo (DOC 12).

Finaliza pedindo a nulidade do Auto de Infração e, caso não seja reconhecida a improcedência das infrações 1, 2, 4 e 5 (parcial).

Os autuantes, em sua informação fiscal às fls. 254 / 258, reiteram os termos da autuação, da defesa, confirmando na infração 1 que o autuado apresentou consulta acerca da utilização de crédito fiscal sobre óleo diesel utilizado na frota própria, obtendo resposta favorável, desde que cumpra a regra do Inciso II do art. 646, RICMS BA. Dizem, entretanto, que em relação às operações intermunicipais, não existe crédito fiscal, porque vedado, tendo em vista que tais operações estão desoneradas do ICMS. Transcrevem trecho do Parecer 11.694/2006.

Anexam cópias desse processo, fls. 259/261 e pedem a manutenção da infração 1. Na infração 2, dizem que razão assiste ao autuado, vez que o crédito fiscal anteriormente utilizado foi estornado.

Com relação à infração 3, o autuado comprovou o pagamento do imposto devido conforme documentos de fls. 250 / 251; na infração 04, o autuado não elide a acusação e a infração é mantida.

Na infração 5, dizem que assiste razão ao autuado, em relação aos CTRC 8 e 9 cujo crédito fiscal no valor de R\$112,08 foi estornado, conforme fls. 01 do RAICMS relativo ao mês de Jul/2005. O valor remanescente de R\$266,71, o autuado comprovou seu pagamento, conforme fls. 250 e 251.

Quanto à infração 6, o autuado também reconhece a procedência da autuação e faz prova do pagamento devido, conforme documentos de fls. 250 e 251.

No demonstrativo de débito, remanescentes as infrações 1, R\$ 4.170,60 e a infração 4, R\$ 2.223,91.

O autuado apresenta manifestação, agora sobre a Informação Fiscal, aduzindo a tempestividade das suas novas razões, às fls. 266/275. Faz novo resumo da lide e diz que, apesar de na Informação fiscal, os autuantes reconhecerem a improcedência parcial da autuação, tendo afastado a cobrança de parte do valor exigido, restando este reduzido de R\$ 10.663,57 para R\$ 6.394,51, entende que o Auto de Infração haverá de ser integralmente afastado.

Reitera os argumentos suscitados para nulidade das infrações, consistentes na indicação incorreta de dispositivos legais infringidos, conforme art. 18, IV, alínea *a*, e 39, inciso III do Decreto nº 7.629/99.

Na infração 1, diz que, apesar dos auditores reconhecerem a existência da consulta formal e da resposta desta própria Secretaria da Fazenda no sentido de admitir o crédito, entenderam, equivocadamente, pela manutenção da autuação, sob o argumento de que tal crédito não seria possível em relação a operações intermunicipais, por serem estas desoneradas do ICMS. Contrarargumenta que, com base na documentação constante nos autos, os autuantes não poderiam concluir que o Diesel foi utilizado em operações intermunicipais.

Insiste que nas notas fiscais de aquisição acostadas, cópia da consulta e resposta da SEFAZ/BA não há vinculação entre o diesel adquirido e as operações nas quais foi utilizada (se interestaduais ou intermunicipais), apta a embasar o argumento constante da Informação Fiscal.

Diz que, ainda, assim, a resposta à consulta formal apresentada à esta Secretaria da Fazenda apenas condiciona o direito ao crédito à utilização do Diesel adquirido em veículos próprios e para que sejam utilizados em suas operações, não fazendo qualquer restrição às operações intermunicipais. Assevera que o Parecer está embasado nos artigos 1º, § 7º e 93, § 1º, incisos II e V,

RICMS BA e nenhum dos referidos dispositivos legais se prestam a sustentar os argumentos expostos na Informação.

Defende da leitura do dispositivo que “*há expressa previsão de incidência do imposto também nos casos de operações intermunicipais*”. Completa que o art. 1º, § 7º, RICMS/BA apenas exectua o pagamento do ICMS na hipótese de operações internas. Descreve o dispositivo:

§ 7º *Fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto incidente nas prestações internas de serviços de transporte de carga.*

Afirma que o § 7º não possui o condão da glosa do crédito relacionado à operação intermunicipal e que o § 1º do art. 93 não se aplica, seja porque tal parágrafo não possui inciso V, seja porque o seu inciso II é inaplicável à hipótese dos autos. Transcreve-se o referido inciso II:

II - as operações ou prestações subsequentes sejam tributadas pelo imposto, sendo que, se algumas destas operações ou prestações forem tributadas e outras forem isentas ou não tributadas, o crédito fiscal será utilizado proporcionalmente às operações de saídas e às prestações tributadas pelo imposto, ressalvados os casos em que seja assegurada pela legislação a manutenção do crédito.

Conclui que tem direito ao crédito nas operações de aquisição de diesel, destacando que o mesmo é para consumo em sua própria frota, que o valor do frete integra a base de cálculo do ICMS da mercadoria comercializada; além disso, a descrição da infração não relaciona a infração à realização de operações intermunicipais, não sendo admissível a recusa ao crédito.

Quanto à infração 2, diz que a reconheceu; efetuou o pagamento da terceira; A infração 4, solicitou cópias de documentos aos fornecedores.

Na infração 5, diz que o estorno de R\$ 122,08 foi reconhecido pelos autuantes, o valor remanescente de R\$ 256,71 foi pago e no que concerne à infração 6, a autoridade fiscal reconheceu sua extinção em face do pagamento realizado, conforme comprovante anexado.

Finaliza reiterando os mesmos pedidos anteriores.

Os autuantes voltam, fls. 299/303, reiteram os termos exibidos anteriormente, considerando que não restam discussões acerca das infrações 2, 3, 5 e 6 porque pagos pelo contribuinte ou reconhecidos sem procedências; reafirmam, porém, procedência das infrações 1 e 4, no valor global de 6.394,51.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$ 10.663,57, relativo às infrações supra relatadas, das quais discorreremos a seguir acerca dos itens 1 e 4; as demais infrações foram objetos de acertamentos, não subsistindo a lide e fora da apreciação do relator, em conformidade com o resumo que segue:

Na infração 2, o valor, inicialmente exigido, foi objeto de estorno no mês seguinte e, portanto, não procede. A infração 3, valor de R\$ 2.023,47, reconhecida pelo autuado, efetuado seu recolhimento; infração 5, uma parcela da exigência foi também objeto de estorno, antes da lavratura do Auto de Infração e não também procede; a parcela remanescente, valor R\$ 256,71, recolhida pelo autuado. Na infração 06, valor de R\$ 1.304,58, reconhecida pelo autuado, efetuado seu recolhimento.

Os pagamentos referidos acima constam de documentos do SIGAT (Sistema integrado de Gestão da Administração Tributária), acostados aos autos, fls. 304/306.

Antes de analisar o mérito das questões pertinentes às infrações 1 e 4, cumpre observar sobre os incidentes preliminares abordados pelo sujeito passivo, inconformado com a falta de indicação correta de dispositivos infringidos, mais precisamente, incisos, alíneas ou parágrafos dos artigos 124 e 92 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, aduzindo que tais ausências impedem a identificação de fundamentos da autuação e, assim, as respectivas infrações devem ser anuladas, nos termos dos artigos 18, IV “a” e 39, III, RPAF BA.

Não identifiquei, na presente lide, quaisquer impossibilidades na formulação das razões de defesa do sujeito passivo ou a existência de justa causa por desamparo a direito do contribuinte. A eventual ausência de dispositivos ou a sua consignação de forma incompleta sem fazer referência às alíneas, incisos ou parágrafos, de maneira alguma representou dificuldades na compreensão da infração que estava sendo imputada. O autuado exerceu com liberdade o direito à ampla defesa e ao contraditório, fazendo ser conhecidas todas as suas alegações, trazendo aos autos todas as provas a seu favor de que dispunha ou entendeu pertinente, além de efetuar o pagamento daquelas infrações que entendeu procedente a reclamação fiscal.

O próprio Regulamento de Processos Tributários desse Estado da Bahia informa que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal (art. 19, RPAF BA).

Assim, a alegada existência de erro na tipificação das infrações não acarreta a sua nulidade, consoante §1º do art. 18 do RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99.

No mérito, quanto à infração 1, utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documentos fiscais, na aquisição de combustível e lubrificante, em virtude de se tratar de produtos com substituição tributária, no valor de R\$ 4.170,60.

Examinando as peças processuais que sustentam a exigência, verifico que os autuantes elaboraram demonstrativo dos créditos considerados indevidos às fls. 13/14, identificando as notas fiscais de aquisição dos produtos e os respectivos valores, cujos créditos foram glosados.

Por sua vez, o autuado alega que o sistema de crédito tem apoio legal e na consulta formulada através do Processo nº 13281020060 (DOC 04), que respaldou a utilização dos créditos sobre óleo diesel, desde que os veículos sejam próprios e utilizados em suas operações. Argui, ainda, que a descrição da infração não tem relação com a realização de operações intermunicipais

É legítima a utilização de crédito fiscal de ICMS relativo a serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, decorrente da aquisição de combustíveis (óleo diesel) para serem consumidos em tais serviços, realizados por empresa que utilizar frota própria caminhão, conforme expressa a alínea “f”, inciso I, art. 93 do RICMS e com fundamento no art. 155, § 2º, I, CF/88.

O Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, prevê com relação ao aproveitamento do créditos, o seguinte:

Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I - o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

(...)

f) de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual;

O ICMS, atendendo ao princípio da não-cumulatividade, deve ser apurado compensando-se o valor devido em cada operação ou prestação com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores. Em favor desse princípio, a legislação ordinária do Estado da Bahia, estabeleceu uma exceção entre os produtos enquadrados no regime da substituição tributária, cuja fase de tributação encontra-se encerrada, permitindo a utilização dos créditos relativos à aquisição de combustíveis, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual.

A posição da Gerência de Tributação, expressa no Processo nº 13281020060, colado aos autos pelo sujeito, em seu DOC 04, não oferece óbice às prestações de serviços realizadas pelo contribuinte, um distribuidor de combustíveis, considerando que, a rigor, as prestações de serviços de transportes são comumente realizadas por empresas especializadas no transporte de cargas. No caso presente, recomendou-se, para aplicação da compensação dos créditos, procedimento

previsto no art. 646, II, RICMS/BA, no sentido que a circulação de mercadorias seja realizada com preço CIF.

Incabível, no caso, o entendimento da fiscalização de glosar o crédito fiscal porque os impostos decorrentes das compras de diesel feitos em postos de combustíveis, não estavam destacados nos documentos fiscais respectivos e, em virtude de se tratar de produtos com substituição tributária.

Isto porque o Regulamento de ICMS do Estado da Bahia, instituído pelo Decreto nº 6.284/97, estabelece alguns materiais em face dos quais o contribuinte, prestador de serviço de transporte, pode creditar-se (art. 93, inciso I, "f"), entre os quais combustíveis, lubrificantes, óleos e fluidos, desde que utilizados na prestação do serviço.

Há que se observar, entretanto, a ressalva de que somente os bens que forem utilizados na prestação de serviços darão direito ao crédito, na medida em que a legislação exige que tais materiais sejam efetivamente utilizados pela empresa para suas finalidades, e não simplesmente adquiridos ou consumidos em suas operações. Não procede, pois, a interpretação fiscal, consignando que para as operações intermunicipais, não existe crédito fiscal, em face da desoneração do ICMS, prevista no art. 1º, § 7º, RICMS/BA.

Necessário repisar que, no caso concreto, os créditos glosados pelos Auditores Fiscais foram aqueles provenientes das aquisições de óleo diesel, em postos de combustíveis da Bahia, conforme constam do demonstrativos de fls. 13/14. Tais créditos são legítimos, segundo comentários precedentes e o disposto no art. 93, I, "f", RICMS BA, que exprime uma exceção à regra geral da vedação de créditos aos produtos da substituição tributária, a fim de atender ao princípio da não-comulatividade, tão caro ao ICMS.

Por outro lado, a ponderação que se faz para utilização proporcional de crédito fiscal (art. 93, § 1º, II), na existência de prestações tributadas e isentas ou não tributadas, não se aplica ao caso; somente poderá ser apurada em momento posterior, na operação de saída, sob pena de transformar em "tabula rasa", o direito ao crédito do art. 93, I, "f", RICMS BA.

Seria possível a glosa dos créditos fiscais, como constante no presente Auto de Infração, caso os Auditores, de posse da escrituração fiscal do contribuinte, percebessem que as operações de saída tivessem ocorrido integralmente dentro do Estado, considerando que operações internas estão desoneradas do lançamento e pagamento de ICMS, e mesmo, ainda que tais saídas ocorressem de forma proporcional, caso em que a glosa também se daria proporcionalmente, do que não trata o caso em tela.

Desta forma, não vejo como prosperar a acusação de utilização indevida de crédito fiscal e sou pela improcedência da exigência contida na infração 1.

Na infração 4, a exigência recai sobre a utilização de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório. O autuado informa que já solicitou cópia de tais documentos aos fornecedores de serviços, pugnando pela juntada posterior de tais documentos, o que não o fez, até o presente momento, mesmo tendo a oportunidade de intervenção nos autos por seguidas vezes.

Resta assim caracterizada a infração 4, no valor de R\$ 2.223,91.

Voto pela procedência parcial do Auto de Infração, conforme o demonstrativo abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos:

Infração	Valor Histórico	Valor pago autuado	Modificação autuantes	Julgado procedente	Julgado improcedente
1 - 01.02.39	4.170,60				4.170,60
2 - 01.02.39	562,22		562,22		562,22
3 - 01.02.41	2.023,47	2.023,47		2.023,47	
4 - 01.02.42	2.223,91			2.223,91	
5 - 01.02.81	378,79	256,71	112,08	256,71	122,08
6 - 01.02.39	1.304,58	1.304,58		1.304,58	
TOTAL	10.663,57	3.584,76	674,30	5.808,67	4.854,90

VOTO DIVERGENTE (Em relação à infração 1)

Discordo, com a devida *venia*, do entendimento do ilustre Relator, quanto a sua decisão de julgar improcedente a primeira infração, sob as justificativas que expôs, pois vislumbro que os documentos fiscais, objeto desta exigência, por se reportarem à aquisição de combustíveis dentro do Estado da Bahia, caracterizam operações de prestação de serviços de transportes intermunicipais, dentro do território baiano, não tendo o sujeito passivo se desincumbido de comprovar sua alegação de que “*a descrição da infração não tem relação com a realização de operações intermunicipais*”, conforme foi consignado pelo nobre Relator, cuja prova poderia ter sido feita pelo contribuinte vinculando tais abastecimentos em postos de combustíveis no Estado da Bahia com a efetiva prestação de serviços de transportes em operações interestaduais, trazendo aos autos Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), por ele emitidos, naquelas datas e itinerários, que pelo menos comprovasse a realização de operações interestaduais de prestação de serviços de transportes, de forma a justificar a utilização dos créditos fiscais, haja vista que as prestações internas de serviços de transporte de carga estão dispensadas do lançamento e do pagamento do ICMS incidente, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, conforme previsto no art. 632, § 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da infração 1.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206844.0206/10-3, lavrado contra **SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.808,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/VOTO DIVERGENTE
(Em relação à infração 1)

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIM – JULGADOR